



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone:

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA

NÚMERO DA QUESTÃO	DOCUMENTO	ITEM, CLÁUSULA OU DISPOSTIVO	ECLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
1	EDITAL	15.21.1.3. envolver fluxo médio mínimo de 240.000 (duzentos e quarenta mil) usuários por ano.	Considerando: (i) que o fluxo médio anual de usuários para cada uma das atividades listadas no item 15.21 pode ser calculado levando em consideração um, dois ou mais anos de execução de determinada	Em relação ao esclarecimento solicitado, informamos que o que se espera com o comando no edital é que o licitante comprove que detém a experiência para desenvolver atividades que envolvam um grande público, em um período de tempo determinado – evitando assim licitantes

			<p>atividade, e que, portanto, se mostra necessária a fixação de um padrão (mínimo e máximo) na quantidade de anos a serem considerados no referido cálculo; e, ainda,</p> <p>(ii) que algumas atividades executadas ininterruptamente desde antes de março/2020 tiveram o seu fluxo de usuários prejudicados pela pandemia; Requer que seja esclarecido se a quantidade total de usuários observada em 12 meses contínuos da execução da atividade de bilheteria, por exemplo, em qualquer período, pode ser utilizado para atendimento do quantitativo mínimo exigido pelo item 15.21.1.3.</p>	<p>sem experiência consistente. Desta forma, entendemos não haver prejuízo em ser comprovado o fluxo médio anual em período que não coincida com o ano calendário.</p>
2	EDITAL	<p>15.21.1.3. envolver fluxo médio mínimo de 240.000 (duzentos e quarenta mil) usuários por ano.</p> <p>15.21.3. É vedado o somatório de atestados da LICITANTE ou das CONSORCIADAS para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido pelo item 15.21.1.3 em uma mesma atividade dentre as indicadas nas alíneas (a) a (f) do item 15.21.</p> <p>15.25. Alternativamente à comprovação aludida no item 15.21, a LICITANTE individual ou ao menos uma das CONSORCIADAS poderão demonstrar, por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, que possuem em seu quadro permanente profissional(is) com expertise na execução das atividades com características técnicas similares às atividades operacionais no âmbito da CONCESSÃO, indicadas nas alíneas (a) a (f) do item 15.21.</p>	<p>Considerando:</p> <p>(i) que o propósito da licitação é, por meio da competição, assegurar a melhor contratação ao Estado;</p> <p>(ii) que o TCU tem entendimento firme (vide Acórdão nº 1.019/2020-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.865/2012-Plenário) no sentido de que é necessária a permissão do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica em licitações como garantia da preservação do caráter competitivo do procedimento;</p> <p>(iii) que esta é uma concessão para gestão de parte de uma Unidade de Conservação do tipo Parque Nacional e que existem poucos operadores específicos desses ativos e com experiência de gestão do turismo junto à conservação ambiental no Brasil;</p> <p>(iv) que há pouquíssimos parques naturais concedidos à exploração privada com o fluxo de visitação média de 240.000 visitantes por ano;</p>	<p>O somatório de atestados é permitido para fins qualitativos, de atividades a serem desenvolvidas, mas não para atingimento de requisitos quantitativos.</p> <p>Em função de não haver um grande número de operadores de parques que comprovem a experiência específica em gestão de atrativos turísticos e ambientais com fluxo médio explicitado no item 15.21.1.3 do Edital, foram admitidas outras experiências, listadas nos itens “b” a “f” do item 15.21 do edital. Trata-se de atividades que também serão desempenhadas pelo concessionário no âmbito da concessão de serviços, e que não se mostram necessariamente atreladas à gestão de um parque, podendo ser comprovado o seu desempenho em outros setores. A exigência de quantitativo mínimo reflete a necessidade de que o futuro concessionário demonstre estar apto a gerir o parque cujos serviços de visitação serão concedidos. Para a comprovação de tal experiência, não seria suficiente a comprovação, por exemplo, de gestão de três parques naturais com fluxo de 80 mil usuários cada, eis que tal o somatório de tais experiências não equivale à complexidade da</p>

(v) que o quantitativo, sem a permissão do somatório de atestados, limitaria a competição na licitação, excluindo licitantes capazes e interessadas, com experiência na gestão de parques, inclusive com um número total de visitantes/ano ainda maior que o exigido no Edital, porém dividido em ativos segregados, em operação simultânea; e

(vi) que, por outro lado, o Edital, com acerto, permite a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados emitidos em nome de pessoas físicas vinculadas às licitantes, ampliando assim a competição, mas tornando ainda mais contraditória a vedação à soma de atestados; Solicita-se ESCLARECER se, com fundamento nos pontos acima, pode-se entender que as licitantes poderão comprovar sua qualificação técnica por meio do somatório de quantitativos compreendidos em atestados referentes à gestão e operação de parques naturais, ou atividades correlatas, com a finalidade de atender a exigência da quantidade mínima média de usuários imposta pelo item 15.21.1.3.

Caso a resposta seja negativa, solicita-se a apresentação dos fundamentos para a restrição imposta, especialmente em função da permissão, por exemplo, da comprovação da capacidade técnica de licitantes por meio de atestado em nome de pessoa física e que tenha operado um ativo como um shopping center e não se permitir o somatório de operações de parques naturais.

experiência de gestão de um parque com visitação anual de 240 mil usuários. Note-se que o fluxo de usuários exigido representa cerca de 18,5% da visitação informada no ano de 2019, respeitando, portanto, recomendações estabelecidas em âmbito de controle externo pelo Tribunal de Contas da União.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 07/12/2023, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **17128817** e o código CRC **74C91338**.
